



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051550-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante AMILZA MENDES CUNHA, são agravados BANCO BRADESCO S/A e COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2051550-29.2025.8.26.0000

Agravante/Autora: AMILZA MENDES CUNHA

Agravados/Réus: BANCO BRADESCO S.A. e COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL - PREVISUL

Comarca: Penápolis- 1ª Vara

Juiz(a) de 1ª Instância: Dr(a). Vinícius Gonçalves Porto Nascimento

Voto nº 1.250

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu a tutela provisória em ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com a reparação por danos materiais e morais. A autora alega descontos indevidos em seu benefício referentes a seguro não contratado.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, especialmente o perigo de dano e a probabilidade do direito alegado.

III. Razões de Decidir.

3. Em cognição sumária, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para a tutela provisória.

4. Não está comprovado perigo de dano, pois os descontos ocorrem há mais de cinco anos, sem urgência demonstrada. Como se tal não bastasse, nos autos principais, na resposta, o banco-réu informou ter cessado os descontos.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Ausência de comprovação de perigo de dano. 2. Inexistência de urgência na concessão da tutela provisória.

Legislação Citada:
CPC, art. 300.

Jurisprudência Citada:
TJSP, Agravo de Instrumento 2357803-91.2024.8.26.0000,
Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado,
j. 27.01.2025.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AMILZA MENDES CUNHA** contra o capítulo da r. decisão de folhas 111, complementada à folha 126, da ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com a reparação por danos materiais e morais, que move em face do **BANCO BRADESCO S.A.** e da **COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL – PREVISUL**, no qual se indeferiu a tutela provisória pleiteada, qual seja, a abstenção do agravado banco-réu de efetuar descontos dos valores referentes às parcelas do seguro contratado de modo fraudulento em seu nome:

"Não há nos autos documentos suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora. Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela".

A autora, irresignada, interpôs o presente recurso a alegar em síntese que: i) o perigo de dano se fundamenta na sua própria subsistência, uma vez que os descontos impactam o custeio de seus gastos cotidianos; ii) não contratou qualquer seguro, do qual tomou conhecimento pela constatação dos descontos, que lhe surpreenderam. Pleiteia a reforma da r. decisão para que o agravado banco-réu "*se abstenha de cobrar as prestações do seguro, sob pena de multa diária, a ser fixada por Vossas Excelências, levando em consideração a razoabilidade para a fixação do valor*" (folha 06).

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo, sem recolhimento de custas ante a gratuidade deferida à parte agravante em capítulo não impugnado da r. decisão agravada.

Possível o pronto julgamento virtual, ante o decurso do prazo da parte agravante para apresentar oposição a respeito.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Em cognição sumária, não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil para a tutela provisória pretendida, especialmente o perigo de dano de difícil reparação.

Conforme se vê da própria planilha de cálculo apresentada pela parte autora às folhas 93/97 dos autos originários, os descontos realizados teriam se iniciado em janeiro de 2020, no valor de R\$ 31,33 (folha 96), sendo o último valor apontado nessa planilha, de junho de 2024, de R\$ 40,42 (folha 93).

Na inicial a parte autora afirmou:

"Recebe a aposentadoria no Banco Bradesco S.A., ora Requerido (Agência 22, C.C nº 45015-4).

Ocorre, Exa., que a Autora constatou descontos indevidos em seu benefício, relativos a 'seguro', os quais desconhece completamente, conforme detalhado em seu extrato bancário – doc. anexado.

Esclarece que no início os descontos eram efetuados em valores baixos, fato que dificultou a percepção da Autora quanto a efetivação dos descontos.

Contudo, nos últimos meses, os descontos passaram a ser de tal monta que fizeram a Autora procurar o Banco Bradesco para tomar ciência do que se tratava, bem como para solicitar o cancelamento dos mencionados descontos, haja vista que sequer tinha conhecimento da origem deles".

Assim, os descontos já têm ocorrido há mais de cinco anos, de forma que não parece crível que o aumento na ordem de R\$ 10,00, neste período, teria gerado maior abalo à agravante.

Fossem os valores concretamente relevantes à parte autora, e não teria ela levado cinco anos para os perceber e solicitar o cancelamento.

Como se tal não bastasse, na contestação o réu, apesar de não admitir falha na prestação de serviços, esclareceu que providenciou a cessação dos descontos:

20. De qualquer sorte, imbuído de boa-fé, o Bradesco informa que já efetuou a exclusão da autorização de débitos em conta de titularidade do Autor, de modo que a instituição destinatária não poderá mais realizar descontos automáticos, sendo totalmente desnecessária a propositura da presente ação. (folha 242, item 20).

Aliás, consigne-se, somente não se reconhece a perda do objeto do presente recurso, diante de tal informação, pois necessária a confirmação de que tal efetivamente se concretizou.

No sentido supra tem decidido esta 37ª Câmara de Direito Privado:

Agravo de instrumento – Ação de obrigação de fazer c/c repetição do indébito e indenização por danos morais – Tutela de urgência deferida para suspender a cobrança das parcelas referentes ao contrato objeto da lide, bem como para que a requerida se abstenha de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$500,00, por ato de descumprimento, limitada a R\$20.000,00. Não demonstração dos elementos que evidenciam, neste momento processual, a verossimilhança das alegações, bem como a probabilidade do direito e o perigo de dano, inclusive porque os descontos vêm sendo realizados há mais de dois anos – Ausência dos requisitos legais previstos no art. 300, do Código de Processo Civil – Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2357803-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025).

No mais, ausência de prejuízo pela não intimação da parte agravada, ante o não provimento do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)